

VOTO

PROCESSO: 00058.039577/2024-21

RELATOR: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SIA) E SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS (SRA)

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

- 1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.
- 1.2. Por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme artigo 33, compete à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre os assuntos de sua competência, notadamente sobre segurança de aeronaves, pessoas e bens nas operações em áreas de movimento de aeronaves e vias de serviço em aeródromos e no seu entorno, e sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita; além de emitir parecer técnico, instruções, diretrizes e recomendações sobre os assuntos de sua competência.
- 1.3. Ainda por força do Regimento Interno (art. 41), compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) submeter à Diretoria propostas de atos normativos que disciplinem a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias, bem como a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, além de implementar políticas públicas para viabilizar o acesso à infraestrutura aeroportuária.
- 1.4. Ademais, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, conforme disposto no artigo 9°, *caput*, do Regimento Interno da ANAC (art. 9°, *caput*)
- 1.5. Por fim, a Diretoria Colegiada delegou ao Diretor-Presidente da ANAC a competência para relatar processos relacionados às medidas emergenciais adotadas pela ANAC em decorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, conforme Portaria nº 14.628, de 16 de maio de 2024.
- 1.6. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração das propostas, deliberação e decisão sobre os atos normativos em questão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apontado no relatório, as propostas de atos normativos versam sobre a abertura da Base Aérea de Canoas (BACO ou SBCO) para operação aérea civil, inclusive com transporte de passageiros e cargas segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 121, sob a responsabilidade da FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, enquanto estiverem suspensas as operações do Aeroporto Internacional Salgado Filho, localizado no Município de Porto Alegre/RS.

- 2.2. Como é de notório conhecimento público, a população do Rio Grande do Sul vem sendo impactada severamente por eventos de natureza climática em grande parte de seu território, tais como chuvas intensas, alagamentos, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, que suscitaram forte mobilização nacional, demandando apoio aéreo em diversas frentes.
- 2.3. Como se não bastasse, a infraestrutura do Aeroporto Internacional de Porto Alegre Salgado Filho restou totalmente comprometida em virtude do alagamento, o que resultou na inviabilização, por ora, do terminal de passageiros e na impraticabilidade da área de movimento do aeroporto, com a consequente suspensão das operações aéreas no local. Além de todos os prejuízos causados ao Estado do Rio Grande do Sul, sua população, sobretudo na região metropolitana de Porto Alegre, epicentro da catástrofe, viu-se desassistida do serviço de transporte aéreo regular, tão necessário para a locomoção de pessoas e carga no território nacional, sobretudo frente à dramática situação que ainda afeta a região.
- 2.4. Nesse cenário, o Ministério da Defesa prontamente disponibilizou a Base Aérea de Canoas (BACO), incluindo as instalações da organização militar nela alocada, para operação da aviação regular, dentro dos parâmetros de segurança requeridos e enquanto perdurem as restrições dos aeródromos civis afetados. Tal medida, inclusive, está prevista no art. 28, §3º do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA): "Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares, por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica".
- 2.5. É importante mencionar que o estado de calamidade e a premência da disponibilização de infraestrutura aeroportuária para atender aos serviços aéreos regulares de transporte de passageiros e cargas na Base Aérea de Canoas dispensa a realização de prévia consulta pública.
- 2.6. Pelo exposto, frente à manifestação de interesse e expertise por parte da concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre, e à ausência de óbices técnicos apresentados pelas áreas técnicas envolvidas, dada a urgência e celeridade que o caso demanda, concordo com a abertura da Base Aérea de Canoas para operação aérea civil, inclusive com o transporte de passageiros e carga em aeronaves operadas segundo o RBAC nº 121, sob a responsabilidade da FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, enquanto estiverem suspensas as operações do Aeroporto Internacional Salgado Filho.
- 2.7. Por fim, devo repisar e agradecer aos Ministérios da Defesa e de Portos e Aeroportos, ao Comando da Aeronáutica COMAER, à ANAC (em particular a SIA e a SRA), à FRAPORT, às empresas aéreas (AZUL, GOL, LATAM e VOE PASS) que operam sob o RBAC 121 e à sociedade civil organizada, que empreenderam esforços sinérgicos e convergentes, permitindo a abertura da Base Aérea de Canoas ao transporte aéreo regular de passageiros e cargas, como forma de contribuir para a efetiva mitigação dos danos e no apoio emergencial às comunidades severamente afetadas pelos eventos climáticos.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de Resolução que abre a Base Aérea de Canoas (BACO ou SBCO) para operações civis de aeronaves, sob a responsabilidade da FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE PORTO ALEGRE, nos termos apresentados pela SIA e pela SRA, consignada no documento SEI 10055208.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor-Presidente**, **Substituto**, em 20/05/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 10055092 e o código CRC 95B539FC.

SEI nº 10055092